Câmara Municipal de Barra Mansa
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI Nº1824 DE 19 DE ~~novembro~~ dezembro DE 1954.

ESTABELECE NORMAS GERAIS SOBRE A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Será cobrada taxa pela execução de serviços urbanos prestados ou colocados a disposição do contribuinte em caráter não industrial, pela Prefeitura.

Art. 2º - A Taxa de Serviços Urbanos compreende :

I - limpeza públicas;
II - conservação de vias e logradouros públicos;
III - iluminação pública.

SEÇÃO I

Da limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos

Art. 3º - Constitui fato gerador da Taxa de Serviços Urbanos, quanto aos serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros publicos a utilização efetiva ou potencial de :

I - no que concerne ao serviço de limpeza:
a) remoção de lixo;
b) varrição, lavagem e capinação;
c) desentupimento de bueiros e "bocas-de-lobo";
d) limpeza de rios, riachos, córregos, valas, vales, galerias e canais perenes ou periodicos;
e) remoção de lixo extra-residencial, entulhos, cadaveres de animais, podas de arvores e quaisquer outros localizados nas vias urbanas, passeios publicos ou terrenos particulares.

II - no que concerne ao serviço de conservação :

a) reparos em pistas de rolamento;
b) reparos em sarjetas e meios-fios;
c) reparos em bueiros e "bocas-de-lobo";
d) reparos em canais, galerias, muros, bancos, jardins, passeios e calçadões e demais instalações de responsabilidade da Prefeitura.

LEI Nº 1824 DE 19 DE dezembro DE 1984.

Art. 4º - Contribuinte da Taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em via ou logradouro publico, ainda que imune ou isento de imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os contribuintes no que concerne aos serviços de limpeza pública, os feirantes inscritos, cuja arrecadação será feita anualmente, por trimestre, antecipadamente.

Art. 5º - A taxa será calculada em função da destinação do imóvel, por unidade autonoma ou economica, tomando-se por base de calculo a UFIBAM.

Art. 6º - A Taxa de Serviços Urbanos, - quanto aos serviços de limpeza publica e conservação de vias e logradouros publicos, será cobrada anualmente, de acordo com a seguinte Tabela :

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, QUANTO AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS.

		UFIBAM
I	- RESIDENCIAL	
	001 a 050m2	1,2
	051 a 100m2	1,9
	101 a 200m2	2,5
	201 a 400m2	3,7
	acima de 400m2	5,0
II	- COMERCIAL	
	Por unidade	3,7
III	- PRESTADOR DE SERVIÇOS	
	Por unidade	2,5
IV	- INDUSTRIAL	
	Por unidade	5,0
V	- NÃO EDIFICADO	
	Por serviço	0,6
VI	- FEIRANTES, "TRAILERS", CIRCOS, PARQUES E BARRACAS DE JORNAIS E REVISTAS	
	Por ano	2,0

SEÇÃO II

Da Taxa de Serviços Urbanos, quanto ao serviço de ilu - iluminação publica

Art. 7º - A Taxa de Serviços Urbanos

quanto ao serviço de iluminação Pública será devida pela presta
ção de serviços efetivos ou potenciais de iluminação de vias e
logradouros públicos do Município, incidente sobre imóveis cons
truídos ou não, situados em qualquer ponto da área compreendida
pelo perímetro dotado do serviço em questão, independentemente
da localização das respectivas luminárias.

§ 1º - A Taxa incidirá sobre os imó -
veis localizados :

a) em ambos os lados das vias públi -
cas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas
em apenas um dos lados;

b) no lado que estão instaladas as lu
minárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

c) em ambos os lados das vias públi -
cas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

d) em todo o perímetro das praças pú
blicas, independentemente da distribuição das luminárias;

§ 2º - Uma via pública, não ilumina
da em toda sua extensão, considerar-se-á também beneficiado o imó
vel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, -
cujos centros estejam localizados num raio de 20m (vinte metros)
do poste dotado de luminária.

§ 3º - Considera-se via pública, não-
dotada da iluminação pública em toda sua extensão, aquela em -
que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for -
igual ou superior a 100m (cem metros).

Art. 8º - Fica considerado um imóvel-
distinto cada unidade autônoma residencial, comercial ou indus-
trial, de consumo de energia elétrica, tais como: casas, aparta
mentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, bem como qualquer ou
tro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, seja qualquer
sua natureza ou destinação.

Art. 9º - Contribuinte da taxa é o -
proprietário ou o possuidor a qualquer título do imóvel, em nome
do qual se emitam as guias para pagamento do imposto territo-
rial ou predial, e/ou a conta de fornecimento de energia elétri
ca, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo Único - Nos casos de impos-
sibilidade de existência de cumprimento da obrigação principal-
pelo contribuinte, responde solidariamente com este o proprietá
rio ou titular do domínio útil do imóvel.

Art. 10 - O produto arrecadado da ta-
xa constituirá receita vinculada e destinada a ressarcir os gas
tos da Municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétri
ca, manutenção das instalações para iluminação pública, bem co
mo para melhoria e ampliação desses serviços.

Art. 11 - A Taxa de Serviços Urbanos
quanto ao serviço de iluminação pública será arrecadada nos pra
zos fixados para arrecadação do IPTU, juntamente, nos imóveis -

LEI Nº 1824 DE 19 DE dezembro DE 1984. -Fls. 4

são edificados, e, nos imóveis edificados, mensalmente, através do convenio celebrado com a empresa concessionária de serviço de energia-eletrica neste municipio, de que trata a Lei nº 1716, - de 23 de novembro de 1983, tomando-se por base de calculo a - UFIBAM.

Art. 12 - A Taxa de Serviços Urbanos quanto ao serviço de iluminação publica será cobrada, anualmente, de acordo com a seguinte tabela :

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, QUANTO AO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

		UFIBAM
I	- NÃO EDIFICADO Imóvel, por ano	0,60
II	- RESIDENCIAL Imóvel, por ano	0,60
III	- ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS Por ano	1,00
IV	- ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS Por ano	1,00
V	- ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS Por ano	3,60

Parágrafo Único - A Taxa de Serviços Urbanos, quanto ao serviço de iluminação publica, de que trata esta seção, terá suas alíquotas lançadas com uma redução anualmente, de seguinte forma:

ANO	REDUÇÃO
1985	40%
1986	20%
1987	-

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 182 a 186, da Lei 1706, de 17 de outubro de 1983, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, entretanto, a partir de 1º de janeiro de 1985.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA,
19 de dezembro de 1984

Dr. LUIZ CARLOS SUCKOW F. DO AMARAL
PREFEITO